



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325312-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI, é agravado MUNICÍPIO DE ARARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.562 (Processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2325312-31.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1006742-12.2020.8.26.0038
COMARCA: ARARAS (3ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARARAS
INTERESSADOS: RIO NOVO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES
URBANA EIRELI EPP, NELSON DIMAS BRAMBILLA, FABIO
AUGUSTO PEETZ HERLING FRANCO E ANTONIO ADORNO
DE OLIVEIRA
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Antônio Cesar Hildebrand e Silva

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ARARAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que fixou honorários periciais e determinou depósito pelas partes, sendo 50% para a parte autora e 50% para as partes requeridas.

Pleito pela ora agravante de reforma da r. decisão agravada para diferir o recolhimento dos honorários periciais, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na aplicabilidade ou não do art. 23-B da Lei federal nº 8.429/1992, incluída pela lei nº 14.230/2021 ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplicação, no caso, do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992, incluída pela Lei nº 14.230/2021, que determina que não haverá adiantamento de honorários periciais, sendo a verba paga ao final pelo vencido.

5. Não aplicação do Tema nº 510 do STJ ao caso, pois o Ministério Público não é parte da ação de improbidade em questão, bem como pelo fato de que referido tema foi fixado antes da inclusão do art. 23-B pela Lei nº 14.230/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido

Tese de julgamento: 1. Reforma da r. decisão agravada para que os honorários periciais sejam pagos pelo vencido, ao final, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 8.429/1992, art. 23-B.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI** em face de r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 1006742-12.2020.8.26.0038 ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ARARAS**, que fixou os honorários periciais e determinou que as partes realizassem o depósito (50% para a parte autora e 50% para as partes requeridas).

A r. decisão vergastada (fl. 8.091 dos autos principais e fl. 2 deste agravo) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, possui o seguinte:

“Vistos.

Fls. 8089/8090: concedo a prioridade na tramitação conforme requerido.

Independentemente da qualificação do Sr. Perito, cuja capacidade é incontestável, haja vista os inúmeros trabalhos desempenhados neste terceiro ofício cível, a perícia à ser realizada é de certa complexidade, além do que, há necessidade de remuneração digna dos referidos trabalhos.

O valor proposto se mostra razoável, até porque haverá o dispêndio de horas de trabalho, compatíveis com a estimativa.

Àqueles pagos pela Fazenda pública em feitos análogos, são irrisórios e não servem de parâmetro ao caso em apreço.

Ficam fixados os honorários no valor estimado pela Sra. Perita R\$ 37.800,00 (fls. 7893/7895).

Providenciem as partes o depósito conforme determinado às fls. 7883.

Com o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Laudo em 60 sessenta dias. Intime-se”.

Aduz a ora agravante, em síntese, que: a) de acordo com o artigo 23-B da LIA, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas; b) as alterações legislativas de ordem processual têm sua aplicação imediata. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para diferir o recolhimento dos honorários periciais.

agravo).

Sem contraminuta (fl. 24 deste agravo).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento deste recurso (fls. 29/31 deste agravo).

É o breve relatório.

Como já consignado na decisão de fls. 14/21 (deste agravo), pelo que se depreende dos autos principais, o Município de Araras ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra RIO NOVO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANAS EIRELLI, NELSON DIMAS BRAMBILLA (então Prefeito Municipal), FÁBIO AUGUSTO PEETZ HERLING FRANCO (então Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade), VIVIANE BORODINAS NUCCI TERASSI (engenheira) e ANTONIO ADORNO DE OLIVEIRA (engenheiro) por irregularidades na execução e gestão/fiscalização das obras das unidades escolares dos bairros Jardim Dalla Costa (fls. 64/70 dos autos principais), Warley Colombini (fls. 71/120 dos autos principais), Jardim das Nações II (fls. 121/458 dos autos principais) e Jardim Esmeralda, notadamente medições fraudulentas e pagamentos adiantados, que, segundo ele, geraram prejuízo ao erário.

Aduz o Município, ora agravante, que a empresa RIO NOVO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANAS EIRELLI (sócio: Lucas Ladeira Agostinho) foi declarada vencedora de quatro licitações,

para construção de creches e escolas no Município de Araras. Sustenta, contudo, que apesar dos prazos estipulados nos contratos para conclusão das obras, nenhuma delas foi concluída no prazo contratado.

Alega a Municipalidade que, em 2018, foi instaurada Sindicância com o intuito de apurar a responsabilidade quanto à fiscalização e execução dos contratos firmados (contratos nº 66/2015, 67/2015, 68/2015, 69/2018 e aditivos), sendo que esta concluiu pela ocorrência de diversos erros na gestão/fiscalização das obras (fls. 687/702 e 704/5.935 dos autos principais).

Extrai-se dos autos principais que o Município de Araras ajuizou ações pleiteando a realização antecipada de provas a fim de comprovar as irregularidades na execução e gestão/fiscalização das obras.

Por sua vez, a Municipalidade sustenta que as perícias realizadas nos autos nº 1000083-55.2018.8.26.0038 (Jardim Dalla Costa fls. 459/549 dos autos principais), 1007780-30.2018.8.26.0038 (Jardim Warley Colombini fls. 551/623 dos autos principais), 1000244-65.2018.8.26.0038 (Jardim Esmeralda fls. 5.995/6.053 dos autos principais) e 1000047-13.2018.8.26.0038 (Jardim das Nações II fls. 624/662 e 663/671 dos autos principais) apontaram para existência de valores que foram pagos, mas os serviços não foram realizados, ou seja, segundo a municipalidade, tem-se a ocorrência de dano ao erário por parte daqueles que realizaram as fiscalizações e por aqueles que aprovaram a realização dos pagamentos por serviços que não foram

prestados.

Além disso, aduz o Município de Araras que, sob o comando do então Prefeito, do Secretário à época e com a participação da fiscal foram realizados pagamentos adiantados à empresa RIO NOVO, o que é vedado pelo disposto no art. 65, II, c da Lei n. 8.666/93.

Pleiteada a prova pericial tanto pela Municipalidade quanto pela ora agravante, esta foi deferida pelo Juízo “a quo” na r. decisão de fls. 7.882/7.883 (dos autos principais), nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Os pedidos de esclarecimento são pertinentes e implicam em alteração da decisão de saneamento, seja no que concerne ao ponto controvertido, seja ainda no que tange à necessidade da produção de prova pericial, postulada tanto pelo Município, como pela requerida Viviane;

2) Inicialmente, quanto a tipificação do ato ímprobo, revela-se inteligível do conjunto da postulação (CPC 322 § 2º), que a causa de pedir consiste na omissão dolosa dos agentes públicos requeridos, quanto aos pagamentos efetuados indevidamente à empresa, que implicaram em prejuízo ao erário, notadamente o enriquecimento ilícito;

3) Neste contexto, em tese teriam infringido a disposição inserta no artigo 10, XII da Lei nº 8.429/92, ao "(...) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente", o que fica fixado para fins de cumprimento do artigo 17 § 10-C e § 10-D do referido diploma, com as alterações posteriores;

4) No que concerne à prova pericial, observo que a mesma se faz necessária para complementação daquela produzida, considerando que alguns pontos não foram suficientemente esclarecidos, e não contaram com o contraditório participativo dos demais interessados, o que pode

resultar em cerceamento de defesa;

5) Foram levantados aspectos da prova pericial, quanto ao pagamento de valores a título de mão de obra indireta (MOI), posto que houve paralisação das mesmas por determinado período, sendo que referidos valores foram liquidados com autorização de diversos departamentos de controle. Sem embargo disso, compõe o pleito o arbitramento de valores relativos aos danos experimentados com a necessidade de abertura de novos procedimentos licitatórios, para conclusão das Creches e Estabelecimentos escolares;

6) Por ora, entendo necessário tão somente a realização da perícia complementar requerida por VIVIANE, considerando que se mostra como elemento imprescindível à caracterização do elemento subjetivo. A prova pericial requerida pelo Município, por sua vez, terá reflexos quanto ao dano em si, havendo necessidade do estabelecimento da responsabilidade, haja vista a relação de prejudicialidade entre ambas, o que pode ser relegado à fase de liquidação de sentença;

7) Assim, dada a necessidade de esclarecimentos técnicos, determino a produção de prova pericial de engenharia, nomeando para o ato a Eng. ANDREA KLÜPPEL, a qual deverá ser intimada para estimativa de seus honorários;

8) Considerando que a referida prova encontra-se intrínseca à causa de pedir e beneficia à todos os interessados, a repartição dos ônus se dará à razão de 50% para a parte autora e 50% para as partes requeridas;

9) Quesitação e indicação de assistentes técnicos em 15 dias;

10) Intime-se a D. Perita quanto a nomeação, bem como para que apresente estimativa de seus honorários;

11) Na sequência, manifestem-se as partes e conclusos para deliberação;

12) Prejudicada, por ora a audiência designada. Libere-se a pauta”.

O Juízo “a quo” acolheu os embargos de declaração opostos

pelo Município de Araras, e corrigiu erro material apresentado na r. decisão supra citada da seguinte forma:

“Vistos.

Conheço dos embargos opostos e DOU PROVIMENTO aos mesmos para corrigir erro material verificado no julgado.

A propósito: “A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos jurisdicionais”.(RTJ 138/249).

Neste aspecto, verifica-se que ao contrário do que restou consignado no item “2” da decisão proferida (fls. 7882), a capitulação desatendeu a parte final do artigo 17 § 10 – C da Lei nº 8.429/92, com alteração – por erro material – da capitulação feita pela autora;

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO aos embargos, para TORNAR SEM EFEITO O item “3” da decisão proferida (fls. 7882) e especificar a capitulação como sendo: para os requeridos Adorno e Viviane a responder pela conduta prevista no art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa; Nelson e Fábio, pelo art. 10, XI, do referido Diploma Legal; e Rio Novo, pelo art. 9º, caput, da mesma;

Intime-se”.

A perita judicial apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 37.800,00 às fls. 7.893/7.895 (dos autos principais).

Posteriormente, o Juízo “a quo” proferiu a r. decisão agravada determinando que as partes providenciassem o depósito dos honorários periciais.

Pois bem.

No caso em tela, entendo que assiste razão a ora agravante.

Isto porque, o art. 23-B e §1º da Lei de Improbidade administrativa (nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.2023/2021), estabeleceu que:

“Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final”.

Na mesma esteira, é a redação do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública (nº 7.347/1985) ao estabelecer que:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”.

Apesar de haver entendimento neste E. Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível *“impor aos auxiliares da Justiça que exerçam seu mister graciosamente ou que aguardem a resolução da*

lide, notadamente naquelas mais onerosas”¹, observo que a lei expressamente determina o pagamento dos honorários periciais ao final pelo vencido, sem fazer qualquer ressalva quanto à complexidade da perícia e onerosidade da causa.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA (ART. 480 DO CPC). HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE ARCAR COM O ADIANTAMENTO DOS CUSTOS DE REFERIDO TRABALHO TÉCNICO. LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Altec Soluções em Informática Ltda (massa falida), Gilson Bressan e Ederaldo Renato Schimidt Viganó contra a r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado a quo, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, determinou que as partes providenciem o depósito de 50% do valor destinado à realização de nova perícia, fixada provisoriamente em R\$50.000,00. 2. Caberá a quem arguiu a realização de nova perícia custear o adiantamento do trabalho técnico. Exegeses dos arts 373 e 95 do CPC. Decisão agravada reformada. 3. Impossibilidade de impor o encargo de custear os honorários periciais aos réus, ou postergar o pagamento ao desfecho da lide. Impossibilidade de impor aos auxiliares da Justiça que exerçam seu mister graciosamente ou que aguardem a resolução da lide, notadamente naquelas mais onerosas. Isenção de adiantamento do valor das custas e despesas processuais, por força do disposto no art. 18 da LACP, que inviabiliza a própria dilação probatória. Aplicação analógica do verbete 232 das súmulas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047985-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019)

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Decisão que, dentre outras deliberações, homologou os valores dos honorários periciais, determinando o depósito de 50% destes, a serem divididos entre os cinco corréus. HONORÁRIOS PERICIAIS – Adiantamento - Alteração legislativa operada na Lei Federal nº 8.429/1992, trazida pela Lei nº 14.230/2021, que incluiu o art. 23-B – Norma processual cuja aplicação será imediata aos processos em curso – Não adiantamento de honorários periciais e de quaisquer outras despesas – Verba que será paga ao final, pelo vencido – Precedente – Decisão reformada, no aspecto. NULIDADE DA DECISÃO – Alegação de ausência de fundamentação ao arbitrar os valores atinentes aos honorários periciais – Inocorrência – Motivação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação – Entendimento do A. STF – Impugnação, ademais, genérica – Pedido subsidiário para redução dos valores não acolhido – Rejeição. – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290526-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Cabe salientar que, no caso, não se aplica o Tema nº 510 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas”.

Primeiro porque o Ministério Público não é parte na ação de improbidade e segundo porque supra referido tema foi fixado em v. acórdão transitado em julgado em 25.11.2013, antes, portanto, da inclusão do art. 23-B feito pela Lei nº 14.230, de 2021.

Considerando todo o apresentado, deve ser reformada a r. decisão agravada para que os honorários periciais sejam pagos pelo

vencido, ao final.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora